



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CERTIDÃO JUDICIAL PARA FINS ELEITORAIS
Abrangência - Regional
N. 2026/000004596279

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS com potencial de gerar inelegibilidade contra: RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO JUNIOR** (registrado civilmente como **RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR**) ou CPF nº 101.298.148-73.

1. Registro n. 0004422-34.2011.4.03.6104

Classe: 64 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Situação: BAIXA - FIMDO

Juízo: 3ª Vara - FORUM FEDERAL DE SANTOS

Tipo de Parte: REU

Total de Registros: 1

Certidão **emitida em:** 30/06/2026, às 11:26:06 (data e hora de Brasília).

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivelEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **03F1BFEF0964FA7D**.
- b) A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- e) Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- f) A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Divisão de Apoio Judiciário
Dúvidas e sugestões: admmsp-suec@trf3.jus.br
(O atendimento por e-mail é rápido e as solicitações são prontamente respondidas)

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário
admms-nuaj@trf3.jus.br - [REDACTED] - Campo Grande - MS





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Praça Barão do Rio Branco, 30, 6º andar, Centro, Santos/SP – CEP 11010-040

Tel: [REDACTED]

O(a) Bel(a) MARIANA GOBBI SIQUEIRA,
Diretora de Secretaria da 3ª Vara Federal de
Santos, Seção Judiciária do Estado de São
Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo na Secretaria/no sistema processual, os autos do processo No. **0004422-34.2011.403.6104**, **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, protocolado e distribuído em 12/05/2011, redistribuído ao juízo desta 3ª Vara Federal de Santos em 04/07/2013, proposta por FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB UNB, em face de: RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO JUNIOR (CPF 101.298.148-73) E OUTROS. Para o fim de: RESPONSABILIDADE CIVIL DO SERVIDOR PÚBLICO/ INDENIZAÇÃO AO ERÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU SINDICANCIA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO /DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO CIVIL 1389/OPERAÇÃO TORMENTA, dele verificou constar: **Que**, em 14/06/2012 foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: *"De toda forma, conforme exaustiva motivação, a questão em pauta não reside no âmbito da improbidade administrativa. Por tais fundamentos, declaro a autora carecedora de ação e rejeito a petição inicial, nos termos do artigo 17, 8º, da Lei n. 8.429/92, julgando extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente arquivem-se os autos"*. **Que**, em 26/01/2018 foi prolatado acórdão pelo TRF da 3ª Região com a seguinte ementa: **"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE ATIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO. PESSOA JURÍDICA INTERESSADA. REJEIÇÃO DA INICIAL EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE QUE POSSA SER IMPUTADO AOS APELADOS. ART. 17, § 8º, DA LEI 8.429/92. - Legitimado ativo para a propositura da ação de improbidade administrativa é o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada, entendida essa aquela enumerada no art. 1º e parágrafo único da Lei de Improbidade Administrativa, ou seja, aquela diretamente atingida pelos atos lidos como improbos. - A Lei nº 8.429/92 teve o cuidado de apresentar, em seu art. 3º, a definição dos terceiros que estão sujeitos às suas disposições, ou seja, todos aqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram para a prática do ato improbo ou dele se beneficiem sob qualquer forma direta ou indireta. - A aplicação das penalidades de improbidade administrativa aos terceiros pressupõe a comprovação do dolo, ou seja, a intenção do particular de induzir ou concorrer para a prática da improbidade ou dela se beneficiar de forma direta ou indireta. A indução significa que o particular vai introduzir para o agente a ideia da prática da improbidade administrativa. A concorrência para o ato administrativo, por sua vez, pressupõe o auxílio material prestado por terceiro ao**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

agente público. - A reponsabilidade do particular, pelo simples fato de ser beneficiário direto ou indireto da improbidade para cuja prática não concorreu por participação (indução) ou coautoria (concorrência), exige a demonstração de vínculo subjetivo com o agente público autor da ação, ou pelo menos a ciência de que o benefício, assim recebido de má-fé, decorre de conduta impropria. - Não há indícios que os apelados tiveram conhecimento de que o agente público fora o responsável pela subtração e divulgação do conteúdo da prova do exame nacional da OAB (2010). - Caso o Juiz se convença da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, ele rejeitará a ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92. - Apelações parcialmente providas. Mantida a rejeição da ação, nos termos nos termos do art. 17, § 8º, da Lei 8.429/92. Que, em 17/10/2019 o STJ proferiu decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial." Que, em 04/02/2020 o acórdão transitou em julgado. Que, em 02/02/2021 que os autos foram remetidos ao arquivo findo. Certifico, por fim, que em 20/07/2022 foi reativada a movimentação processual para atender a pedido de expedição de certidão de inteiro teor. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 21/07/2022. Eu, (FERNANDA WERNECK OLIVEIRA), Analista/Técnico, digitei e conferi. E eu, (MARIANA GOBBI SIQUEIRA), Diretor(a) de Secretaria, conferi e subscrevo.


MARIANA GOBBI SIQUEIRA
Diretora de Secretaria

